

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 96tycutr  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/09/2019  Projeto de lei nº 920/2019  Protocolo nº 7286/2019  Processo nº 1682/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a fixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Em todas as obras e serviços públicos realizados ou contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado que exijam, de acordo com a legislação específica, as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e do técnico de Segurança do Trabalho, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa contendo os dados de identificação aos profissionais mencionados.

Parágrafo único - Havendo mais de um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Técnico de Segurança do Trabalho no local da execução da obra ou serviço, a empresa contratada deverá fazer constar na placa os dados, pelo menos, de um profissional de cada categoria.

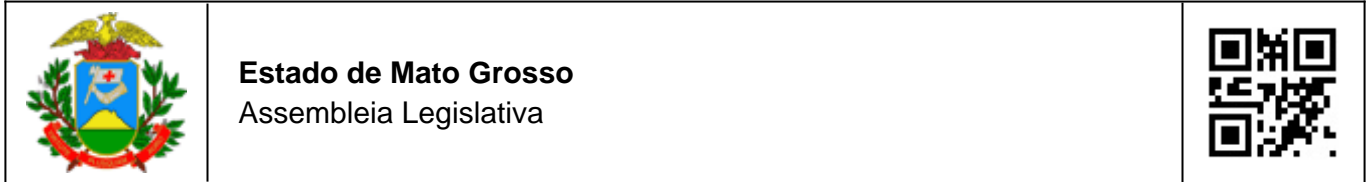
Art. 2º A empresa contratada para realização de obras e serviços públicos deverá manter a placa de identificação mencionada no Art. 1º, preferencialmente voltada para a via pública principal, do início ao término dos trabalhos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, dispõe sobre a fixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado de Goiás.



O Poder Público tem por responsabilidade contratar os serviços e obras de empresas que atendam às normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Nesse sentido, a placa a que se refere esta Lei não só identifica o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Técnico de Segurança do Trabalho, responsáveis pelas questões que envolvem a segurança e higiene do trabalho nas obras e serviços contratados pela administração pública, como também sinaliza para a sociedade que as obras e os serviços realizados pelo Estado estão sob a supervisão desses profissionais especializados na segurança e saúde do trabalhador, utilizando-se de métodos científicos e de conjunto de medidas que visam a prevenção e a diminuição dos riscos de acidentes do trabalho, tanto no interior da obra quanto no seu entorno.

Convém ressaltar que uma política de prevenção de acidentes proporciona um ambiente mais seguro, saudável e produtivo para a empresa e para o Estado, especialmente para o Sistema Único de Saúde - SUS, que, via de regra, é quem suporta os custos dos acidentes e doença do trabalho.

Nesse caso, a fixação de placas informativas é mais uma contribuição na direção de riscos de acidentes e na melhoria contínua das condições do trabalho.

Ante ao exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual